



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

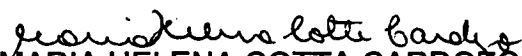
Processo nº : 10580.013033/2002-60
Recurso nº : 139.768 – EX OFFICIO
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Interessado : NEY DE OLIVEIRA DANTAS
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº : 104-20.825

RECURSO DE OFÍCIO – O erro no preenchimento da declaração não descaracteriza o atraso em sua apresentação. A multa a ser aplicada pelo atraso na entrega da declaração deve se adequar aos elementos da retificadora.

Recurso de ofício parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª Turma/DRJ-SALVADOR/BA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para reduzir a multa aplicada ao valor mínimo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 1 2 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013033/2002-60
Acórdão nº. : 104-20.825

Recurso nº : 139.768
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

RELATÓRIO

A 3ª Turma da DRJ de Salvador -Ba recorre para esse e. Conselho de Contribuintes manifestando recurso de ofício. A exigência tributária é decorrente de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos. O v. acórdão está assim sumariado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Inconsistente é a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração calculada sobre o imposto devido resultante de erro no preenchimento da declaração.

Lançamento Improcedente". (fls. 21)

A 3ª Turma da DRJ de Salvador/BA exonerou a multa lançada pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, exercício de 2002, no valor de R\$ 7.791.925,23 em decorrência de erro no preenchimento da declaração acostada às fls. 12/13. Daí o recurso de ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013033/2002-60
Acórdão nº. : 104-20.825

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

A questão está posta ao redor de multa lançada em decorrência da entrega da declaração de rendimentos após o prazo fixado para a sua apresentação. A 3ª Turma da DRJ de Salvador ao examinar a questão julgou improcedente o lançamento.

O voto condutor do v. acórdão recorrido está fundamentado nestes termos:

"6. Inicialmente, cabe destacar que a declaração de ajuste anual de fls. 12/13, apresentada em 23 de agosto de 2002, apresenta um raro rendimento tributável de R\$ 708.380.549,00, resultando no saldo a pagar de R\$ 194.798.130,97, valor utilizado como base de cálculo da multa pelo atraso na entrega da declaração exigida na notificação.

7. Observa-se que a inscrição no CPF do contribuinte tem o número 007.083.805-49, e, ao que tudo indica, digitado erradamente, no campo destinado a rendimento tributável, quando do preenchimento da declaração de rendimentos.

8. Tanto é assim, que a declaração foi retificada em 20 de março de 2003, fls. 16/17, apresentando nesta oportunidade uma base de cálculo do imposto de renda de R\$10.750,40, não restando imposto devido, o que foi plenamente reconhecido pela Receita Federal conforme documento de fls. 15.

9. Então, Voto pela improcedência do lançamento constante da Notificação de Lançamento, cancelando a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste no valor de R\$ 7.791.925,23 (sete milhões, setecentos e noventa e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos)"- fls. 23.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013033/2002-60
Acórdão nº. : 104-20.825

Dúvida não resta de que houve erro no preenchimento na declaração apresentada fora do prazo acostada às fls. 12/14 o que torna, em princípio, sem efeito a exigência daí tirada.

Contudo, cabe registrar que o fato de a retificadora ter sido acolhida pela Receita Federal às fls. 15, não descaracteriza a entrega da declaração após o prazo fixado conforme se verifica às fls. 12/13.

Compulsando os autos verifica-se às fls. 19 que o interessado Ney de Oliveira Dantas, CPF 007.083.805-49, é sócio gerente da empresa Defrisal Defumados Frios e Salgados Ltda., CNPJ 02.293.152/0001-55, desde 18 de dezembro de 1997, fato esse que o enquadra dentro de uma das condições de obrigatoriedade da apresentação de rendimentos independente de ter rendimento tributável ou não, ser isento ou não.

Patente o descumprimento da obrigação, a tempo e a modo, a exigência é devida, independente de o recorrente vir posteriormente a cumpri-la espontaneamente, bem como de se ter ou não imposto devido ou apurado. É regra de conduta formal que decorre do poder de polícia exercido pela administração.

A questão, em exame, não é nova, em 9 de maio de 2000, a e. CSRF, por maioria, julgou matéria similar, sintetizada nestes termos:

"IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Recurso negado "(RD 106-0310, redatora-designada Cons. Leila Maria Scherrer Leitão)".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013033/2002-60
Acórdão nº. : 104-20.825

Claro, no caso, tratar-se de infração objetiva, autônoma, ou seja, o simples descumprimento da obrigação de fazer dá ensejo à aplicação da multa. Descumprido o prazo legal a multa é devida independente da razão que motivou a sua não entrega.

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça a quem cumpre pacificar interpretações divergentes em torno de lei federal já se manifestou em torno da questão. Eis a ementa de alguns julgados:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de imposto de renda.
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.
4. Recurso provido'. (REsp 190.338-GO, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.12.1998);

"TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM ATRASO – INCIDÊNCIA DO ART. 88 DA LEI Nº 8.981/95.

A entrega intempestiva da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que nada tem a ver com a infração substancial ou material de que trata o art. 138, do CTN.

A par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013033/2002-60
Acórdão nº. : 104-20.825

Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime". (REsp 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 15.6.2000);

"Mandado de Segurança. Tributário. Imposto de Renda. Atraso na Entrega da Declaração. Multa Moratória, CTN, art. 138. Lei 8.981/95 (art.88).

1. A natureza jurídica da multa por atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda (Lei 8.981/95) não se confunde com a estadeada pelo art. 138, CTN, por si, tributária. As obrigações autônomas não estão alcançadas pelo artigo 138, CTN.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido." (REsp 265.378-BA, Rel. Min. Milton Pereira, julgado em 25.9.2000).

No mesmo sentido confira-se: REsp 246.960-RS, DJ de 29.10.2001; EREsp 208.097-PR, DJ de 15.10.2001; REsp 265.987-GO, DJ de 25.8.2003; REsp 363.451-PR, DJ de 15.12.2003, Resp 244.616-PR, DJ 17.12.2004; REsp 576.637-PR, DJ de 14.3.2005; dentre muitos.

Verifica-se, assim pertinente à exigência da multa. À vista dos documentos acostados ao processo às fls. 15 a 17, entendo que merece reforma a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância. O valor da exigência de R\$ 7.791.925,23 (sete milhões, setecentos e noventa e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) não deve ser cancelado, face à caracterização do erro, mas reduzido para o valor mínimo legal de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) em razão de não ter sido apurado imposto devido no processamento da retificadora, nos termos do extrato acostado às fls. 15.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013033/2002-60
Acórdão nº. : 104-20.825

Isto, posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso de ofício para decotar o valor da multa ao mínimo legal em decorrência de o interessado estar enquadrado em uma das condições de obrigatoriedade estabelecida na legislação para o exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO